**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0153/2021

Leis Municipais n.º 2635 e 2619, de 27 de Abril e 12 de Março de 1973, respectivamente, que **Autoriza o Prefeito a oferecer em garantia ao financiamento autorizado pela Lei nº 2.619, de 12/03/73, parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, do ICM ou outros tributos federais; Cria a Patrulha Agrícola Mecanizada de Lajeado - PAMEL - e dá outras providências.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.635/1973, onde diz que para efeitos do artigo 9º, da Lei nº 2.619, de 12 de março de 1973, fica o Prefeito autorizado a oferecer em garantia parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, do ICM ou outros tributos federais que deem cobertura ao financiamento autorizado.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 2.619/1973 que é citada no texto da Lei 2.635/1973, versa que fica criada a Patrulha Agrícola Mecanizada de Lajeado - PAMEL - entidade

autárquica com personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa nos termos desta Lei.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa[1].

Verifica - se com a promulgação da Lei Municipal nº 3.249/1981 a extinção da PAMEL, porém a mesma não revogou de forma expressa a lei nº 2.619 de 73.

Quanto à Lei nº 2.635, por estar em vigência, a mesma não está em conformidade com leis que sobrevieram como a Lei de responsabilidade fiscal assim como LDO, LOA e PPA.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

[1] Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação das Leis Municipais n.º 2.635 e 2.619 de 1973 em razão da superveniência de outras leis.

Observamos ainda que, por cumprir com o seu propósito e não ser mais aplicável em nenhuma forma, a Lei Municipal nº 3.249/1981 apresenta perda objeto e cabe também ser revogada expressamente. Cabe salientar que ao revogar esta lei, de forma alguma estaremos propondo que o resultado da aplicação dela seja revertido. Para tais efeitos, seria necessária uma outra lei versando sobre isso, o que não será proposto pela Comissão.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa das Leis Municipais n.º 2.635 e 2.619 de 1973 e 3.249 de 1981**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 10 de Dezembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**
Relatório 0152/2021

Lei Municipal n.º 2.680, de 04 de Setembro de 1973, que **Autoriza o Prefeito Municipal a transferir à PAMEL máquinas e implementos agrícolas. Dá outras providências.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.680/1973, em que fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir à Patrulha Agrícola Mecanizada de Lajeado - PAMEL - máquinas e implementos agrícolas

Por se tratar de uma autorização para a transferência de máquinas e implementos agrícolas à PAMEL que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se a transferência foi realizada ou não.

O relatório constante no artigo 1.º da Lei estudada neste relatório avalia os implementos e máquinas agrícola em uma moeda que há anos já não é mais a oficial e ainda, muito

provavelmente estes são valores estipulados com base em uma precificação mercadológica da época e que tende a não ser a mesma nos dias de hoje.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que, em caso de ter sido realizada a transferência dos equipamentos nos termos descritos, a mesma venha a ser desfeito. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.680/1973**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 09 de Dezembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**
Relatório 0151/2021

Lei Municipal n.º 2.675, de 10 de Agosto de 1973, que **Autoriza o Poder Executivo a contrair um empréstimo no valor de Cr$ 149.078,88, destinado à aquisição de 2 chassis Chevrolet e 2 carrocerias e dá outras providências.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.675/1973, em que fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo com a FINASUL INDUSTRIAL S.A. - Financiamento, Crédito e Investimentos - no valor de Cr$ 149.078,88 (cento e quarenta e nove mil e setenta e oito cruzeiros e oitenta e oito centavos), com ela ajustando todas as cláusulas e condições de prazo, que se destina a aquisição de 1 (um) chassis Chevrolet, modelo C-6403P, e 1 (um) chassis Chevrolet, modelo C-6803P, com fatura direta da General Motors do Brasil S.A., 1 (uma) carroceria metálica "Becker", diretamente da firma Érico Becker & Cia., e 1 (uma) carroceria metálica "Trivelato", diretamente da firma Trivelato S.A.

Também fica o Poder Executivo autorizado Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, em garantia de financiamento, a que se refere o artigo segundo, parcelas da quota do Fundo Estadual de Participação dos Municípios (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias), assim como autorizar a FINASUL INDUSTRIAL S.A., a receber do órgão competente, as parcelas do referido Fundo, até o limite das obrigações contraídas no contrato de financiamento assinado com a mesma.

Por se tratar de uma autorização para contratação de empréstimo para a aquisição de dois chassis de Chevrolet e duas carrocerias que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se o empréstimo foi contraído ou não.

Em seu artigo 1.º, a Lei estudada neste relatório precifica o valor do empréstima em uma moeda que há anos já não é mais a oficial e ainda, muito provavelmente este é um valor estipulado com base em uma precificação mercadológica da época e que tende a não ser a mesma nos dias de hoje.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, de forma

alguma estamos propondo que, em caso de o referido empréstimo ter sido adquirido nos termos descritos, o mesmo venha a ser desfeito. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.675/1973**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 09 de Dezembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0150/2021

> Lei Municipal n.º 2.660, de 11 de Junho de 1973, que **Autoriza o Município a receber em doação, para a abertura de uma rua, a área de terras de propriedade dos Herdeiros de Guilherme Kreutz.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.660/1973, em que fica o Município autorizado a receber em doação a área de terras com 2.590m², de propriedade dos herdeiros de Guilherme Kreutz, destinada à abertura de uma rua de 14x185 metros, ligando a travessa sem denominação, que passa em frente do Estádio do Clube Esportivo Lajeadense, à rua 25 de Julho.

Por se tratar de uma autorização para recebimento de uma doação que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se o referido terreno foi recebido ou não.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que a doação deva ser desfeita, caso tenha sido efetuada. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.660/1973**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 06 de Dezembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0149/2021

Lei Municipal n.º 2.655, de 22 de Maio de 1973, que **Autoriza o Município a permutar um terreno com OLÍVIO KERPEN.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.655/1973, em que fica o Poder Executivo autorizado a permutar um terreno de sua propriedade, localizada a Quadra 248, Lote 8, Sub-lote 2, confrontando-se pela FRENTE com a Rua Paraná, Fundos com o terreno de Ilza Marcon Souza, por UM LADO com a Rua Joaquina Mabuco e pelo OUTRO LADO com terreno de Arthur Beckziegel, sendo o Quarteirão formado pelas Ruas Maurício Cardoso, Joaquim Nabuco, Carlos de Laer e ParanÁ, pelo terreno de OLÍVIO KESPEN, localizado à Quadra 168, Lote 13, confrontando-se pela FRENTE com a Rua Carlos Spohr Filho, por UM LADO com Gustavo Antonio dos Santos, pelo OUTRO LADO com Pedro Ramiro da Silva e pelos FUNDOS com a Vva. Alice Georgina Scouto, sendo o Quarteirão formado pelas RUAS Carlos Spohr Filho, Oscar Karnal, Gal. Osório e Borges de Medeiros, que é a mais próxima, distando 61,50 metros

Por se tratar de uma autorização de permuta que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se a permuta dos terrenos foi efetuada ou não.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que, em caso de a referida permuta ter sido realizada nos termos descritos, a mesma venha a ser desfeita. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.655/1973**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado/RS, 06 de Dezembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0148/2021

Lei Municipal n.º 2.640, de 27 de Abril de 1973, que **Autoriza a aquisição de um automóvel Volkswagem 1.300 e dá outras providências.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.640/1973, em que fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra, diretamente da VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A, 1 (um) automóvel Volkswagem 1.300 - ano 1973 -, no valor global de Cr$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos cruzeiros).

Também fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos cruzeiros) para atender a despesa autorizada pelo artigo primeiro.

Por se tratar de uma autorização para uma aquisição que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se a compra do referido veículo foi efetuada ou não.

Em seu artigo 1.º, a Lei estudada neste relatório precifica o valor do veículo em uma moeda que há anos já não é mais a oficial e ainda, muito provavelmente este é um valor estipulado com base em uma precificação mercadológica da época e que tende a não ser a mesma nos dias de hoje.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que, em caso de o referido veículo ter sido adquirido nos termos descritos, o mesmo venha a ser devolvido pelo município ao seu antigo proprietário. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.640/1973**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 22 de Novembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0147/2021

> Lei Municipal n.º 2.630, de 09 de Abril de 1973, que **Autoriza a doação de um terreno de propriedade do município.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.630/1973, em que fica o Poder Executivo autorizado a doar à Sra ERICA BIRIKA ROGLING, o terreno adquirido de Walter Hugo Schlsbitz, localizado à Quadra 194, lote 1, parte do sub lote 3, com 203 m², confrontando-se pela frente com a rua José Schmatz, fundos com Lauro Reinoldo Gran, por um lado com Rosslino de Oliveira e pelo outro com terreno do vendedor.

Por se tratar de uma autorização para doação que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se o referido terreno foi doado ou não.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, NÃO estamos propondo que a referida doação deva ser desfeita, caso tenha sido realizada.. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.630/1973**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 22 de Novembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0146/2021

Lei Municipal n.º 2.625, de 12 de Março de 1973, que **Autoriza a aquisição de EQUIPAMENTO da UMAD, mediante competente licitação, e dá outras providências.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.625/1973, em que fica o Poder executivo autorizado a adquirir, mediante licitação, equipamento para a Unidade Móvel de Atendimento Diversificado - UMAD.

Por se tratar de uma autorização para uma aquisição que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se a compra do referido equipamento foi efetuada ou não.

Em seu artigo 2.º, a Lei estudada neste relatório refere que servirá como recurso para a aquisição do equipamento o crédito especial autorizado pela Lei nº 2.611, de 26 de

fevereiro de 1973. Contudo, o valor do referido crédito é em uma moeda que há anos já não é mais a oficial.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que, em caso de o equipamento que trata a lei foi adquirido nos termos descritos, o mesmo venha a ser devolvido pelo município.. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.625/1973**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 22 de Novembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0145/2021

Lei Municipal n.º 2.620, de 12 de Março de 1973, que **Autoriza a aquisição de um chassis Chevrolet, bem como contratar o respectivo financiamento e dá outras providências.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.620/1973, em que fica o Poder executivo autorizado a adquirir, por compra, diretamente da GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, 1 (um), chassis "Chevrolet", modelo C-6503P, no valor global de Cr$ 45.209,52 (quarenta e cinco mil duzentos e nove cruzeiros e cinquenta e dois centavos), para pagamento de 24 (vinte e quatro) meses.

Também fica o Poder Executivo autorizado a obter financiamento necessário a referida compra, compreensivo do principal, juros, mora, comissão e correção monetária dentro dos índices das O.R.T.N., assinado em consequência, contrato com a FINANCIADORA GENERAL MOTORS S/A, bem como, dando em garantia a retenção de parcela do I.C.M. que dê cobertura a garantia subsidiária.

Ainda, fica autorizado a constituir a FINANCIADORA GENERAL MOTORS S/A, como procuradora do Município, com poderes irrevogáveis, para o fim especial, de receber do órgão competente, as parcelas do I.C.M., de que trata o artigo segundo, até o limite das obrigações contraídas no contrato de financiamento.

Por se tratar de uma autorização para uma aquisição que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se a compra do referido chassis foi efetuada ou não.

Em seu artigo 1.º, a Lei estudada neste relatório precifica o valor do chassis em uma moeda que há anos já não é mais a oficial e ainda, muito provavelmente este é um valor estipulado com base em uma precificação mercadológica da época e que tende a não ser a mesma nos dias de hoje.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que, em caso de referido o chassis ter sido adquirido nos

termos descritos, o mesmo venha a ser devolvido pelo município ao seu antigo proprietário. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.620/1973**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 22 de Novembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0144/2021

Lei Municipal n.º 2.595, de 20 de Dezembro de 1972, que **Autoriza o Município permutar uma área de terras com 2.500m², localizada em Arroio Galdino, distrito de Vila Sério.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.595/1972, em que fica o Município autorizado a permutar com ARSENIO FLORES DE OLIVEIRA, uma área de terras com a superfície de 2.500m², localizada em Arroio Galdino, anteriormente conhecido como picada Bom Jardim, distrito de Vila Sério, neste Município, confrontando-se: Por dois lados na extensão de 50 metros cada lado, com terras da Mitra, e nos outros dois lados na extensão de 50 metros cada lado, com terras de José Orestes Danieli, Registrada no Registro de Imóveis deste Município sob nº 45.778, por outra área do segundo permutante, localizada em Arroio Galdino, distrito de Vila Sério, com a superfície de 2.500m², confrontando-se pela frente com uma estrada, onde mede 20 metros, Fundos e um lado com Arsênio

Flores de Oliveira e pelo outro lado com a Mitra. Área está registrada no Registro de Imóveis deste Município, sob nº 59.890.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa[1].

Acontece que, o distrito de Vila Sério emancipou-se de Lajeado, através da promulgação da Lei Estadual n.º 9.594 de 1992. Sendo assim, a Lei 2.595 de 1972 perdeu o seu propósito uma vez que passou a legislar sobre áreas referentes a outro município.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

[1] Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

No caso da presente lei, verifica-se a revogação da mesma em razão da superveniência de outras leis e ainda, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal 2.595 de 1972, tanto se a doação foi efetivada, ou mesmo se não o foi.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.595/1972**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 23 de Novembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0143/2021

Lei Municipal n.º 2.585, de 01 de Dezembro de 1972, que **Concede isenção de multas, juros e correção monetária aos contribuintes em Dívida para com Município.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.585/1972, em que é concedida isenção de multas, correção monetária e juros incidentes sobre impostos municipais, aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos até o dia 31 de dezembro de 1972.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa[1].

Eis que o código tributário foi alterado com a promulgação da Lei nº 2.714 de 1973, o qual continua vigente até a presente data. Com a alteração do código tributário, alterou-se também a referência para que ocorram isenções, fazendo com que a permissão dada com a Lei n.º 2.585 de 1972 perdesse o seu objeto.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

[1] Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, verifica-se a revogação tácita da mesma e ainda, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal 2.585 de 1972.

Ainda, em seu artigo primeiro, a Lei aqui estudada dispõe de uma condicionante temporal que há muito já se esgotou, impossibilitando quaisquer aplicabilidades da Lei, fazendo com que, por mais uma razão, exista a perda de objeto da Lei.

Cabe pontuar que, em razão da revogação desta lei, de forma alguma estamos propondo que haja alteração quanto a devolução de montantes que tenham sido objetos desta lei, estamos apenas propondo que, uma vez que a lei cumpriu o seu propósito, a mesma não deve estar mais vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.585/1972**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 29 de Novembro de 2021.

AlexSchmitt | Vereador de Lajeado

@oa

**Alex Schmitt**

Av. Benjamin Constant, 670 - 3º Andar | 51 3982-1417 | 51 98310-1130 | contato@oalexschmitt.com.br

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0142/2021

> Lei Municipal n.º 2.580, de 28 de Novembro de 1972, que **dispõe sobre a concessão de aumento de vencimentos aos professores municipais, autoriza a suplementação de verba e dá outras providências.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.580/1972, em que fica o Poder Executivo autorizado a conceder um aumento de 20% (vinte por cento) nos vencimentos dos professores municipais ativos e inativos, bem como abrir um crédito no valor de Cr$ 34.000,00 (trinta e quatro mil cruzeiros) para suplementação da verba.

Atualmente, a estrutura de cargos públicos municipais é regulada pela Lei Complementar Municipal n.º 1, de 23/03/2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Complementar Municipal n.° 1/2016, que regulamentou a remuneração dos servidores municipais e, consequentemente, revogou tacitamente a Lei de 1972.

Ainda, por considerar-se que a Lei Complementar Municipal n.º 01/2016 ter disposto integralmente sobre o regime jurídico único dos servidores municipais, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei n.º 2.580/1972.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.580/1972**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 19 de Novembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0141/2021

Lei Municipal n.º 2.520, de 24 de Maio de 1972, que **Autoriza um reajuste no aluguel do prédio de propriedade de Vva. Elvira Straatmann.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.520/1972, em que fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o aluguel do prédio de propriedade da Viúva Elvira Straatmann, onde funciona o INGE, de Cr$150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) para Cr$200,00 (duzentos cruzeiros) a partir de 1º de janeiro de 1972.

Por se tratar de uma autorização para reajuste de aluguel, Lei que, em tese, continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente de o imóvel ainda estar sendo locado pelo município, ou não.

Nota-se que em seu artigo primeiro, a lei estudada neste relatório precifica os valores em uma moeda que há anos já não é mais a oficial e ainda, muito provavelmente este é um valor estipulado com base em uma precificação mercadológica da época e que tende a não ser a mesma nos dias de hoje.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que este já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que os valores que foram majorados devam retornar aos cofres públicos. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.520/1972**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 19 de Novembro de 2021.

AlexSchmitt | Vereador de Lajeado

@oa

**Alex Schmitt**

Av. Benjamin Constant, 670 - 3º Andar | 51 3982-1417 | 51 98310-1130 | contato@oalexschmitt.com.br

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0140/2021

Lei Municipal n.º 2.515, de 24 de Maio de 1972, que **Autoriza o Município a firmar convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para instalação de Postos de Correio.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.515/1972, em que fica o Município autorizado a firmar convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - para a instalação de Postos de Correio nas localidades de Campo Branco, Tamanduá, Forquetinha e Conventos.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa[1].

[1] Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Atualmente, as localidades de Campo Branco, Tamanduá e Forquetinha não pertencem ao município de Lajeado. Quaisquer postos que foram criados através desta lei, que por continuar em vigor ainda possibilita que sejam feitos, pertencem hoje aos municípios que englobam cada uma destas localidades. E em se tratando da possibilidade de ainda ser executada a lei, esta perde o seu objeto uma vez que legisla sobre áreas que não pertencem a Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 3.760/1985 em razão da superveniência das leis que emanciparam as localidades supracitadas

Sobre a localidade de Conventos, que continua pertencendo à Lajeado, não se verifica a revogação em razão da superveniência de outras leis, porém apresenta perda de objeto uma vez que não existe, hoje, posto algum da referida empresa no Bairro

Conventos ou mesmo nas proximidades dele. Ainda, a aprovação desta lei traz uma realidade de quase 50 anos e que não permanece a mesma nos dias de hoje.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.515/1972**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 08 de Novembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0139/2021

Lei Municipal n.º 2.505, de 26 de Abril de 1972, que **Autoriza o Poder Executivo a alienar bens de propriedade do Município.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.505/1972, em que fica o Poder Executivo autorizado a alienar pela melhor oferta uma motoniveladora, uma carregadeira e dois caminhões.

Por se tratar de uma autorização para alienação de bens que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente de quando foram feitas as alienações dos referidos itens. Sabe-se apenas que eles não constam mais no inventário de itens que a Prefeitura possui.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que este já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que os itens alienados venham a ser recomprados pelo município ou que seja exigida a devolução dos mesmos. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.505/1972**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 27 de Outubro de 2021.

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0138/2021

> Lei Municipal n.º 2.500, de 29 de Março de 1972, que **Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Caixa Econômica Federal.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.500/1972, em que fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Caixa Econômica Federal, nos termos da minuta anexa a esta Lei, para prestação de serviços.

Acontece que, não há nenhum convênio ativo com a Caixa Econômica Federal que tenha sido iniciado em 1972, levando a presente lei a autorizar algo que não cabe mais ser executado o que configura a perda de objeto.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.500/1972**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 26 de Outubro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0137/2021
**Lei 2.222/1966**

***Autoriza o Município a doar***

***ao Estado uma área de terrenos***

***do Patrimônio do Município.***

Poder Executivo autorizado a doar ao Governo do Estado, uma área de terrenos com a superfície de 1.800 m², do patrimônio do município, localizada na vila de Canudos, adquiridas de herdeiros de João Pretto Sobrinho, com 45 metros de frente a uma rua não denominada, fazendo fundos e um lado com terrenos dos desapropriados herdeiros de João Pretto Sobrinho e pelo outro lado com ditos de Blondina Niedermeyer e de Elídio Cândido Bassegio.

Cumpre informar, que está Lei perdeu objeto devido a emancipação do Município de Canudos do Vale, ocorrida em 01 de janeiro de 2001, foi regulamentado pela Lei Estadual n.º 10.755, de 16 de abril de 1996, e assim foi criado o Município de Canudos do Vale.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação:**

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

> ***Por assimilação:*** *resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se que esta lei perdeu o objeto. Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei 2.222/1966, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 17 de novembro de 2021.

**PAULA THOMAS**

**VEREADORA**

Av. Benjamin Constant, nº 670, Centro, Lajeado/RS - CEP: 95900-106.
Contatos: (51) 3982.1162. WhatsApp (51) 99851-4025
paulathomasvereadora@gmail.com

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0136/2021

**Lei 2.221/1966**

***Abre um crédito especial***
***no montante de CR$ 110.000,00.***

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no montante de CR$ 110.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros), destinada a atender as despesas advindas
com a construção dos Pavilhões e instalações da FENAL.
A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).
O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação:**

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*
>
> ***Por assimilação:*** *resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2.221/1966 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são

tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei Municipal nº 2.221/1966, por a mesma ter perdido o objetivo**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 17 de novembro de 2021.

**PAULA THOMAS**

**VEREADORA**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0135/2021

**Lei 2211/1966**

***Abre um crédito Especial.***

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no montante de Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), destinado a custear os serviços de eletrificação rural de Boqueirão do Leão.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).
O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação:**

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*
>
> ***Por assimilação:*** *resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 2211/1966 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei

Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei Municipal nº 2211/1966, por a mesma ter perdido o objetivo**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 16 de novembro de 2021.

**PAULA THOMAS**

**VEREADORA**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0134/2021
**Lei 1.202/1966**

***Autoriza o Poder Executivo a vender Mediante concorrência pública, dois Motores Crossley Diesel.***

A presente lei municipal tem como objetivo o Poder Executivo autorizada a vender, mediante concorrência pública, dois motores Crossley Disel, do patrimônio deste Município, cujas características são as seguintes: 1 motor Crossley Disel, tipo B.W., com 6 cilindros, 84 HP, acoplado diretamente a um gerador de marca C.E de 50 KVA, 50 ciclos, 380/220 volte 1.000 R.P.M e respectivo quadro de comando. 1 motor Crossley Diesel, tipo Q.V.D 3, de 3 cilindros, 150 HP, 500 R.P.M., acoplado a um grupo gerador, marca Crompton Parkinson, 125 KVA, 50 ciclos, 220/127 volts e respectivo quadro de comando.

Conforme as atribuições previstas na Lei Orgânica da época, o Poder Legislativo Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei nº 1.202/1966, sendo assim, cumpriu sua finalidade.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa, tácita e por assimilação:**

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação:*** *resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se que esta lei perdeu o objeto. Diante de todo o exposto, recomenda-se a revogação de forma clara e explícita da Lei 1.202/1966, cumpriu sua finalidade, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 15 de outubro de 2021.

**PAULA THOMAS**

**VEREADORA**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0133/2021

**Lei 1.182/1965**

***Autoriza o Poder Executivo a outorgar procuração ao DAER e dá outras providências.***

A presente lei tem como objetivo, autoriza Poder Executivo a outorgar procuração ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), para o efeito de representação da Prefeitura nos atos de aquisição de máquinas rodoviárias, cuja venda foi oferecida na concorrência pública, veiculada pelo Edital nº 24/65, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/6/1965.

Dentro desta ótica, podemos citar as Leis nº 1.183/1965, 7.634/2006 que autorizou o poder executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Estadual S.A - Agência de Fomento-RS, como agente do sistema BNDES, para aquisição de equipamentos rodoviários e a Lei nº 9.340/2013, que autorizou o município de Lajeado a adquirir bens financiados diretamente com o fornecedor.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

> ***Por assimilação:*** *resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal nº 1.182/1965, é de se indicar revogação expressa.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 1.182/1965**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 30 de setembro de 2021.

**PAULA THOMAS**

**VEREADORA**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0132/2021

**Lei 1.181/1965**

***Orça e autoriza a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1966.***

A presente lei tem como objetivo, o Município de Lajeado para o exercício de 1966 é orçada em c$ 756.500,000 (setecentos cinquenta e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros) e será arrecadada de acordo com a legislação vigente. Fica o Prefeito autorizado a realizar, como antecipação de receita do exercício, as operações de crédito que se fizerem necessárias para atender as despesas do Município até o limite de dez (10) por cento sobre o montante desta.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

> ***Por assimilação:*** *resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a revogação por perda de objeto da Lei Municipal 1.181/1965, em razão da superveniência de outras leis, é de se indicar sua revogação expressa.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação de forma expressa da Lei nº 1.181/1965**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 30 de setembro de 2021.

**PAULA THOMAS**

**VEREADORA**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0131/2021

**Leis 4.183/1988**

***Lei Municipal 4.183, de 07 de novembro de 1988. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER AUXÍLIOS FINANCEIROS A ENTIDADES DO NOSSO MUNICÍPIO E ABRIR UM CRÉDITO SUPLEMENTAR DE CZ$ 2.850.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abertura de um Crédito Suplementar no valor de Cr$ 2.850,000,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta mil cruzeiros), destinado a conceder auxílios financeiros para as diversas entidades.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação****: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 4.183/1988 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 4.183/1988, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 21 de novembro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0130/2021

**Leis 4.164/1988**

***Lei Municipal 4.164, de 25 de outubro de 1988. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR UM CRÉDITO SUPLEMENTAR O VALOR DE CZ$ 10.000.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Suplementar no valor de CZ$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados).

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*
>
> ***Por assimilação****: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, **verifica-se a perda de objeto e de propósito** da Lei Municipal nº 4.164/1988 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 4.164/1988, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 21 de novembro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0129/2021

**Leis 4.153/1988**

***Lei Municipal 4.153, de 11 de outubro de 1988. CONCEDE UM REAJUSTE NA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A presente lei municipal, tem como objetivo um reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) na Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente de Cargos, Tabela de Pagamento dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas e Tabela de Salários do Quadro de Empregos (Lei nº 3.761/85), Tabela de Salários de Pessoal Contratado ( Lei nº 3.762/85), Tabela de Salários do Quadro do Magistério Público Municipal, Tabela de Gratificações Especiais de Diretor de Escola e de Difícil Acesso (Lei nº 3.763/85) e aos Inativos e Pensionistas, passando a vigorar os valores das tabelas em anexo, a partir de 1º de outubro de 1988..

Na ocasião, oportuno lembrar que, atualmente a remuneração dos servidores públicos é regulada pela Lei Complementar Municipal n.º 1, de 23.03.2016, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação****: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, **verifica-se a revogação por assimilação** da Lei Municipal n.º 4.153/1988 em razão da superveniência de outras leis, em especial com a promulgação da Lei n.º Lei Complementar Municipal n.º 01/2016.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 4.153/1988, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 21 de novembro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0128/2021

**Leis 4.144/1988**

> ***Lei Municipal 4.144, de 03 de outubro de 1988. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR UM CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE CZ$ 226.400.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Suplementar no valor de Cz$ 226.400.000,00 (duzentos e vinte seis milhões e quatrocentos mil cruzados).

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*
>
> ***Por assimilação****: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, **verifica-se a perda de objeto e de propósito** da Lei Municipal nº 4.144/1988 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 4.144/1988, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 21 de novembro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0127/2021

**Leis 4.143/1988**

> ***Lei Municipal 4.143, de 03 de outubro de 1988. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR UM CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE CZ$ 31.000.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Suplementar no valor de Cz$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de cruzados).

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*
>
> ***Por assimilação****: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, **verifica-se a perda de objeto e de propósito** da Lei Municipal nº 4.143/1988 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 4.143/1988, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 21 de novembro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 120/2021

**Leis 4.293/1989**

***Lei Municipal 4.293, de 10 de julho de 1989. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR UM CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE NCZ$ 10.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Suplementar no valor de NCz$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos).

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*
>
> ***Por assimilação****: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, **verifica-se a perda de objeto e de propósito** da Lei Municipal nº 4.293/1989 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 4.293/1989, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de outubro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 119/2021

**Leis 4.254/1989**

***Lei Municipal 4.254, de 08 de maio de 1989. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR UM CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE NCZ$ 3.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Suplementar no valor de NCz$ 3.000,00 (três mil cruzados novos).

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*
>
> ***Por assimilação****: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, **verifica-se a perda de objeto e de propósito** da Lei Municipal nº 4.254/1989 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 4.254/1989, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de outubro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 118/2021

**Leis 4.253/1989**

***Lei Municipal 4.253, de 08 de maio de 1989. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR UM CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE NCZ$ 10.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Suplementar no valor de NCz$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos).

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*
>
> ***Por assimilação****: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, **verifica-se a perda de objeto e de propósito** da Lei Municipal nº 4.253/1989 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 4.253/1989, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de outubro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 117/2021

**Leis 4.163/1988**

***Lei Municipal nº 4.163, de 24 de outubro de 1988. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO REALIZAR UMA OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O FUNDURBANO/RS.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar uma operação de Crédito com o Fundo de Investimentos Urbanos no Estado do Rio Grande do Sul (FUNDURBANO-RS), através da Secretaria de Coordenação e Planejamento, no valor de CZ$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados), amortizável em até (quatro) 4 anos, incluída a carência de 1 (um) ano, sendo que o valor do empréstimo será convertido em OTNs, subsidiado em 50% (cinquenta por cento) da variação da OTN.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação****: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 4.163/1988 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 4.163/1988, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de outubro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 116/2021

**Leis 4.154/1988**

***Lei Municipal 4.154, de 11 de outubro de 1988. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR UM CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE CZ$ 526.557,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Suplementar no valor de CZ$ 526.557,00 (quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzados).

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*
>
> ***Por assimilação****: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, **verifica-se a perda de objeto e de propósito** da Lei Municipal nº 4.154/1988 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 4.154/1988, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de outubro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 115/2021

**Leis 4.034/1988**

***Lei Municipal 4.034, de 11 de fevereiro de 1988. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR UM CRÉDITO ESPECIAL DO VALOR DE CZ$ 1.131.584,50 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Especial no valor de Cz$ 1.131.584,50 (hum milhão, cento e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzados e cinquenta centavos).

Na ocasião, vale lembrar que a LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*
>
> ***Por assimilação****: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, **verifica-se a perda de objeto e de propósito** da Lei Municipal nº 4.034/1988 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 4.034/1988, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de outubro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 114/2021

**Leis 3.913/1987**

***Lei Municipal 3.913, de 02 de abril de 1987. CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.***

A presente lei municipal, tem como objetivo a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA no Município de Lajeado-RS.

Oportuno ressaltar, que a Lei nº 9.602/2014 reestruturou a composição do Conselho Municipal de Educação – COMED. Todavia, atualmente, a Lei nº 11.015/2020 dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Lajeado - SMC, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*
>
> ***Por assimilação****: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, **verifica-se um amálgama de revogação tácita e por assimilação** das Leis Municipais nº 3.913/1987 e da Lei nº 9.602/2014, face ao disposto na Lei n.º 11.015/2020, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Lajeado, sendo que a presente lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Ainda, do estudo da Legislação que trata do tema, deparou-se com a Lei n.º 5.397/94, que, em sua ementa, refere revogar a Lei n.º 4.773/91, mas que em seus dispositivos apenas usa a fórmula genérica da revogação das disposições em contrário. Assim, a Lei n.º 4.773/91 continua referida como vigente, motivo pelo qual, recomenda-se também sua revogação expressa.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa das Lei n.º 3.913/1987, Lei n.º 9.602/2014 e Lei n.º 4.773/91**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de outubro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 112/2021

**Leis 3.804/1986**

***Lei Municipal 3.804, de 25 de junho de 1986. Autoriza o Poder Executivo realizar operação de Crédito Com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e dá outras providências.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a uma operação de Crédito, até o valor de CZ$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil cruzados), utilizando parte dos recursos da FINAME-Agência Especial de Financiamento Industrial, para amortização em até 30 meses, observadas as condições, cláusulas e disposições do mesmo Banco em contratos dessa natureza.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

> ***Por assimilação**: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, **verifica-se a perda de objeto e de propósito** da Lei Municipal nº 3.804/1986 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 3.804/1986, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de outubro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 126/2021

Lei Municipal n.º 2.475, de 23 de Novembro de 1971, que **Autoriza o Município a doar uma área de terras ao Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.475/1971, em que fica o Município autorizado a doar ao Estado do Rio Grande do Sul, a área de terras com 11.796,25 m², constante da Quadra 171, lote 3, sub lote 1, com as seguintes características: FRENTE com a avenida Benjamin Constant, onde mede 20,00 metros; POR UM LADO, a partir da frente até a extensão de 44,00 metros com Antônio Pretto Neto, alargando-se aí para 82,00 metros e dividir com Antônio Pretto Neto e Serafim Cenci até alcançar a rua João Batista de Mello, pela qual segue numa extensão de 102,50 metros até a rua João Abott; PELO OUTRO LADO até a extensão de 44,00 metros com terreno da União onde faz um ângulo em direção sul a norte na extensão de 20,00 metros aí encontrando os terrenos de Arnoldo Schmidt, fazendo novo ângulo em direção leste-oeste na extensão de 102 metros a dividir com terrenos de Arnoldo Schmidt 2,00 (dois) metros e Elemar Romeu Diesel 100,00 metros até encontrar a rua João Abott com a qual faz FUNDOS. O Quarteirão é formado pela Av. Benjamin Constant; Rua João Batista de Mello, Rua João Abott e rua Alberto Torres, distando desta que pela frente é a mais próxima, 52,30 metros.

Tendo em vista que o referido terreno já foi transferido para a posse do Estado, podemos verificar que a presente lei, que até a presente data continua vigente, está autorizando o Poder Executivo de Lajeado executar uma ação que já foi executada, implicando assim em sua perda de objeto.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto desfeito nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que o terreno que foi doado para o estado e que hoje abriga a Polícia Civil deve retornar a ser posse do município. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.475/1971**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 22 de Outubro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 125/2021

Lei Municipal n.º 2.455, de 12 de Agosto de 1971, que **Autoriza o Executivo a ceder à Artefatos de Cimento Lajeado LTDA, uma área de terras.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.455/1971, em que fica Fica o Poder Executivo autorizado a ceder para uso da firma Artefatos de Cimento LTDA, uma área de terras com a superfície de 2.205 m², localizada à Avenida dos 15 [...].

Em seu segundo artigo, a lei diz que "O prazo de cessão ficará condicionado a que o Município, tão logo tenha delimitado a zona industrial pelo novo plano de Desenvolvimento, destine uma área para a instalação definitiva da referida firma."

Quaisquer atuais delimitações de zoneamento, incluindo o industrial, são dispostas pela Lei Municipal nº 11.052/2020 que estabelece o plano diretor. Constatando-se assim que sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa[1].

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

[1] Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, observa-se a revogação por assimilação uma vez que a Lei 11.052/2020 dispôs integralmente sobre o assunto de delimitações de áreas.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.455/1971**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 22 de Outubro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 124/2021

Lei Municipal n.º 2.450, de 04 de Agosto de 1971, que **Autoriza o Município a receber em doação uma área de terras em Sampaio, Santa Clara do Sul e dá outras providências.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.450/1971, em que fica o Município autorizado a receber em doação de Ivo Armando Schmidt a sua mulher uma área de terras com 2500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) localizada em Sampaio, distrito de Santa Clara do Sul, neste Município, confrontando-se pela frente, onde mede 50 metros com a estrada Geral; pelos fundos e ambos os lados, onde também medem 50 metros, com terras do doados. A área se destina a construção de uma nova escola..

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa[1].

[1] Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Acontece que, o distrito de Santa Clara emancipou-se de Lajeado, através da promulgação da Lei Estadual n.º 9.621 de 1992. Sendo assim, a Lei 2.450 de 1971 perdeu o seu propósito uma vez que passou a legislar sobre áreas referentes a outro município.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, verifica-se a revogação da mesma em razão da superveniência de outras leis e ainda, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal n.º 2.450 de 1971, tanto se a doação foi efetivada, ou mesmo se não o foi.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.450/1971**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 21 de Outubro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 123/2021

Lei Municipal n.º 2.445, de 04 de Agosto de 1971, que **Autoriza o Poder Executivo adquirir uma área de terras dos herdeiros de Jorge Kreutz e dá outras providências.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.415/1970, em que Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir uma área de terras com a superfície de ~~14.928,20 m²~~ 25.043,07 m², pertencentes aos herdeiros de Jorge Kreutz e que tem as seguintes confrontações: FRENTE com a antiga estrada Lajeado a Olarias; FUNDOS com herdeiros de Paulo Schlabitz; POR UM LADO com terras da Associação Pró Universidade do Alto Taquari e PELO OUTRO LADO com terras dos herdeiros de Albino Kornderfer. (Redação dada pela Lei nº 2.463/1971)

Por se tratar de uma autorização para uma aquisição que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se a compra e venda do referido terreno foram efetuadas ou não.

Em seu artigo 2.º, a lei estudada neste relatório precifica o valor do terreno em uma moeda que há anos já não é mais a oficial e ainda, muito provavelmente este é um valor estipulado com base em uma precificação mercadológica da época e que tende a não ser a mesma nos dias de hoje.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que este já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que, em caso de o terreno que trata o projeto de lei ter sido adquirido nos termos descritos, o mesmo venha a ser devolvido pelo município ao seu antigo proprietário. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.445/1971 e sua alteração, a Lei Municipal 2.463/1971**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 20 de Outubro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 122/2021

> Lei Municipal n.º 2.430, de 28 de Abril de 1971, que **Autoriza o Poder Executivo a vender uma área de terras.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.430/1971, em que fica autorizada a doação de imóvel ao Serviço Social da Indústria (SESI) e dá outras providências.

Por se tratar de uma autorização para uma doação que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se a venda do referido terreno foi efetuada ou não.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que este já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que o SESI devolva o referido terreno ou que pague quaisquer compensações. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.430/1971**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 19 de Outubro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 121/2021

Lei Municipal n.º 2.425, de 13 de Abril de 1971, que **Autoriza o Poder Executivo a vender uma área de terras.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.425/1971, em que fica o Fica o Poder Executivo autorizado a vender uma área de terras com 664,10m² pelo preço total de Cr$7.856,00, divididos de forma desigual entre 3 compradores.

Por se tratar de uma autorização para uma venda que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se a venda do referido terreno foi efetuada ou não.

Em seu artigo 1.º, a lei estudada neste relatório precifica o valor do terreno em uma moeda que há anos já não é mais a oficial e ainda, muito provavelmente este é um valor estipulado com base em uma precificação mercadológica da época e que tende a não ser a mesma nos dias de hoje.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que este já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que, em caso de o terreno que trata o projeto de lei ter sido vendido nos termos descritos, o mesmo venha a ser recomprado pelo município. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.425/1971**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 19 de Outubro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0111/2021

**Leis 3.833/1986**

***Lei Municipal 3.833, de 18 de agosto de 1986. Autoriza o Poder Executivo a Abrir um Crédito Suplementar no Valor de Cr$ 15.000,00 e dá Outras Providências.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Suplementar no valor de CR$ 15.000,00 (quinze mil cruzados) e dá outras providências.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

> ***Por assimilação**: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 3.833/1986 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 3.833/1986, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 02 de outubro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0110/2021

**Leis 3.613/1985**

***Lei Municipal 3.613, de 14 de maio de 1985. Autoriza o Poder Executivo a Abrir um Crédito Especial no Valor De Cr$ 82.000.000 e dá Outras Providências.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial no valor de 82.000.000 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), destinado ao convênio com o Hospital Bruno Born.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação**: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 3.613/1985 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 3.613/1985, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 02 de outubro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0109/2021

**Leis 3.594/1985**

***Lei Municipal 3.594, de 01 de fevereiro de 1985. Autoriza o Poder Executivo a Abrir um Crédito Especial no Valor de Cr$ 15.000.000 e dá Outras Providências.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial no valor de CR$ 15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros) e dá outras providências, para aquisição de veículos e máquinas.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação**: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 3.594/1985 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 3.594/1985, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 02 de outubro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0108/2021

**Leis 3.583/1984**

***Lei Municipal nº 3.583, de 24 de dezembro de 1984. Autoriza a realização de Operação de Crédito com Fundo de Investimentos Urbanos do Estado do Rio Grande do Sul (FUNDURBANO-RS).***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar uma operação de Crédito com o Fundo de Investimentos Urbanos no Estado do Rio Grande do Sul (FUNDURBANO-RS), através da Secretaria de Coordenação e Planejamento, no valor de Cr$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), amortizável em até quatro anos, incluída carência de até um ano, vencendo juros de seis por cento ao ano sobre o saldo devedor corrigido, correção monetária prefixada de 14% ao ano e taxa de administração de 1%.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitar e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*

***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação****: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 3.583/1984 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 3.583/1984, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 02 de outubro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0107/2021

**Leis 3.523/1984**

***Lei Municipal 3.523, de 19 de setembro de 1984. Autoriza o Poder Executivo a Abrir um Crédito Especial no Valor De Cr$ 5.000.000,00 e dá Outras Providências.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial no valor de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões cruzeiros), destinado a construção do Instituto Médico Legal.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

> ***Por assimilação**: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 3.523/1984 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 3.523/1984, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 02 de outubro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0106/2021

**Leis 3.504/1984**

***Lei Municipal 3.504, de 23 de julho de 1984. Autoriza o Poder Executivo a Abrir um Crédito Especial no Valor De Cr$ 700.000,00 e dá Outras Providências.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial no valor de Cr$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), destinado ao auxílio à Sociedade Hosp. De Caridade S. José de Vila Sério.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

> ***Por assimilação**: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 3.504/1984 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 3.504/1984, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 02 de outubro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0105/2021

**Leis 3.494/1984**

***Lei Municipal 3.494, de 12 de junho de 1984. Autoriza o Poder Executivo a Abrir um Crédito Especial no Valor de Cr$ 7.000.000,00 e dá Outras Providências.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial no valor de CR$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) e dá outras providências.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

> ***Por assimilação**: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 3.494/1984 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 3.494/1984, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 02 de outubro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0104/2021

**Leis 3.364/1982**

***Lei Municipal 3.364, de 25 de outubro de 1982. Autoriza o Poder Executivo a Abrir um Crédito Especial no Valor de Cr$ 3.500.000,00e dá Outras Providências.***

A presente lei municipal, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial no valor de CR$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) e dá outras providências.

A LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no ano seguinte. A Constituição Federal 1988 determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada ano com o objetivo de gerenciar as receitar e despesas públicas em cada exercício financeiro.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A análise baseia-se conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: <u>expressa</u>, <u>tácita</u> e <u>por assimilação</u>:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

> ***Por assimilação**: resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Assim sendo, verifica-se a perda de objeto e de propósito da Lei Municipal nº 3.364/1982 em razão da superveniência de outras leis. Ademais, as questões orçamentárias são tratadas pelas Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que a presente Lei perdeu, também quanto a isso, seu objeto.

Norma com vigência esgotada, verifica-se que o conteúdo desta norma é temporária ou já cumpriu seu período de vigência.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei nº 3.364/1982, em razão da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 02 de outubro de 2021.

**MÁRCIO DAL CIN**
**VEREADOR - PSDB**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0095/2021

> Lei Municipal n.º 2.305, de 26 de Junho de 1969, que **Altera a redação do art. 47 da Lei nº 2.243, de 2 de outubro de 1967.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.305/1969, em que é alterada a redação do art. 47 da Lei nº 2.243 de 20 de outubro de 1967, passando a ser: A remuneração dos cargos em Comissão de Secretários Municipais manterá com os subsídios do Cargo de Prefeito a proporção de Um (1) para três (3).

Esta é uma lei que propõe a alteração da Lei 2.243 de 1967 que por sua vez já foi estudada por esta comissão e, na oportunidade, ela obteve recomendação para ser revogada expressamente. Tal recomendação foi acatada pela Comissão de Revisão Legal e Desburocratização e compõe o Projeto de Lei CM-029, feito por esta mesma comissão e que foi aprovado no mês de Agosto de 2021.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, observa-se a revogação tácita uma vez que se verifica a incompatibilidade entre as normas e cabe ainda salientar que com a revogação expressa da Lei 2.243 de 1967, a presente lei passou a alterar uma lei revogada, devendo então ter o mesmo destino.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.305/1969**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 09 de Setembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0103/2021

Lei Municipal n.º 2.415, de 21 de Dezembro de 1970, que **Autoriza a aquisição de um prédio e terreno a ser transacionado com a TOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.415/1970, em que fica o Poder Executivo autorizado a adquirir uma área de terrenos com a superfície de 1.285,25 m², localizada à rua Santo Inácio, esquina com a Rua 51, quadra 387, lote 4, sub lotes 5 a 8, com um prédio de alvenaria medindo 227 m², de propriedade do EDMUNDO A. THOMAZ, pelo preço de Cr$25.000,00.

Ainda, fica o Poder Executivo autorizado a alienar o imóvel descrito no artigo 1º, à TOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., pelo mesmo preço da aquisição, sendo que o pagamento à Prefeitura deverá ser feito em 10 (DEZ) parcelas iguais e anuais, em produtos de fabricação própria ou em moeda corrente pelo valor do produto na época.

Por se tratar de uma autorização para uma aquisição que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se a compra e venda do referido terreno foram efetuadas ou não.

Em seu artigo primeiro, a lei estudada neste relatório precifica o valor do terreno em uma moeda que há anos já não é mais a oficial e ainda, muito provavelmente este é um valor estipulado com base em uma precificação mercadológica da época e que tende a não ser a mesma nos dias de hoje.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que este já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que, em caso de o terreno que trata o projeto de lei ter sido adquirido nos termos descritos, o mesmo venha a ser devolvido pelo município ao seu antigo proprietário ou que seja exigida a devolução do terreno doado. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.415/1970**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 30 de Setembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0102/2021

Lei Municipal n.º 2.405, de 11 de Dezembro de 1970, que **Autoriza a receber em doação uma área de terras.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.375/1970, em que fica o Órgão Executivo autorizado a receber em doação, para construção de uma escola, uma área de terras com 2.400 m², sendo 40 metros de frente por 60 metros de frente a fundos, parte de uma área maior, de propriedade de MÁRIO GRIESLER, localizada em Picada Arroio Alegre, distrito de Santa Clara do Sul, confrontando-se: pela frente com a Estrada Geral, pelos fundos e ambos os lados com terras do doador.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa[1].

Acontece que, o distrito de Santa Clara emancipou-se de Lajeado, através da promulgação da Lei Estadual n.º 9.621 de 1992. Sendo assim, a Lei 2.405 de 1970 perdeu o seu propósito uma vez que passou a legislar sobre áreas referentes a outro município.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, verifica-se a revogação da mesma em razão da superveniência de outras leis e ainda, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal 2.405 de 1970, tanto se a doação foi efetivada, ou mesmo se não o foi.

[1] Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.405/1970**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 28 de Setembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0101/2021

Lei Municipal n.º 2.400, de 10 de Dezembro de 1970, que **Autoriza o Poder Executivo a adquirir e doar um terreno.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.400/1970, em que fica o Poder Executivo autorizado a adquirir do Sr. Walter Hugo Schlabitz, um terreno com 203 m², constante da Quadra 194, lote 1, sub lote 3 parte, confrontando-se pela frente com a rua Jose Schmatz, fundos com Lauro Reinoldo Grün, por um lado com terreno de Rosalino de Oliveira e pelo outro lado com terreno do vendedor.

Por se tratar de uma autorização para uma aquisição que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se a compra e doação do referido terreno foram efetuadas ou não.

Em seu artigo 3, a lei estudada neste relatório precifica o valor do terreno em uma moeda que há anos já não é mais a oficial e ainda, muito provavelmente este é um valor

estipulado com base em uma precificação mercadológica da época e que tende a não ser a mesma nos dias de hoje.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que este já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que, em caso de o terreno que trata o projeto de lei ter sido adquirido nos termos descritos, o mesmo venha a ser devolvido pelo município ao seu antigo proprietário ou que seja exigida a devolução do terreno doado. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.400/1970**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 27 de Setembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0100/2021

Lei Municipal n.º 2.385, de 24 de Novembro de 1970, que **Autoriza o Poder Executivo receber em doação, para doá-la ao Governo do estado, uma área de terras pertencentes a ERNESTO MARQUETTO e sua mulher.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.385/1970, em que fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação, para doá-la ao Governo do Estado, uma área de terras com a superfície de 7.720 m², localizada em Pedras Brancas, distrito de Boqueirão do leão, neste Município, parte de uma área maior com 21.416,50 m2.confrontando-se: ao norte com terras de Valentim Rizzati, sul com terras de Ângelo Dassoler, por um lado com o Arroio Pedras Brancas e pelo outro lado com terras de Valentim Rizzati e Angelo Dassoler.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa[1].

Acontece que, o distrito de Boqueirão do Leão emancipou-se de Lajeado, através da promulgação da Lei Estadual n.º 8.458 de 1987. Sendo assim, a Lei 2.385 de 1970 perdeu o seu propósito uma vez que passou a legislar sobre áreas referentes a outro município.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, verifica-se a revogação da mesma em razão da superveniência de outras leis e ainda, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal 2.385 de 1970, tanto se a doação foi efetivada, ou mesmo se não o foi.

[1] Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.385/1970**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 24 de Setembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0099/2021

Lei Municipal n.º 2.375, de 24 de Setembro de 1970, que **Autoriza o Poder Executivo a receber uma área de terras, em doação, para instalação de uma escola.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.375/1970, em que é o Poder Executivo autorizado a receber em doação uma área de terras com 2,100 m², sendo 30 m de frente por 70 metros de fundos de propriedade de Silvio Griebler, e sua mulher, localizada em Picada Arroio Alegre, distrito de Santa Clara do Sul, confrontando-se pela Frente com a Estrada Geral, fundos com herdeiros Griebler, por um lado com Benno Hoppen e pelo outro lado com as terras do doador, para nela ser construída uma escola.

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tal Lei, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa[1].

Acontece que, o distrito de Santa Clara emancipou-se de Lajeado, através da promulgação da Lei Estadual n.º 9.621 de 1992. Sendo assim, a Lei 2.375 de 1970 perdeu o seu propósito uma vez que passou a legislar sobre áreas referentes a outro município.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, verifica-se a revogação da mesma em razão da superveniência de outras leis e ainda, verifica-se a perda de objeto e propósito da Lei Municipal 2.375 de 1970, tanto se a doação foi efetivada, ou mesmo se não o foi.

[1] Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.375/1970**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 23 de Setembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0098/2021

Lei Municipal n.º 2.345, de 09 de Abril de 1970, que
**Autoriza a aquisição de uma área de terras.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.345/1970, em que fica o Poder executivo autorizado a adquirir do Sr. JACY DE AZAMBUJA, uma área de terras com 3.000 m². Localizada na Rodovia Presidente Kennedy com a qual faz frente, confrontando-se ainda com uma estrada colonial e com terras de Albino Konderfer.

Por se tratar de uma autorização para uma aquisição que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se a compra do referido terreno foi efetuada ou não.

Em seu artigo 2.º, a Lei estudada neste relatório precifica o valor do terreno em uma moeda que há anos já não é mais a oficial e ainda, muito provavelmente este é um valor

estipulado com base em uma precificação mercadológica da época e que tende a não ser a mesma nos dias de hoje.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que, em caso de o terreno que trata o projeto de lei foi adquirido nos termos descritos, o mesmo venha a ser devolvido pelo município ao seu antigo proprietário. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.345/1970**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 23 de Setembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0097/2021

Lei Municipal nº 2.330, de 10 de Dezembro de 1969, que **Altera os artigos 248, 249, 250, 251 e 252, da Lei nº 2.215 de 09 de dezembro de 1966.** Superveniência de diplomas normativos. Ab-rogação.

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.330/1969, que altera artigos da Lei n.º 2.215 que instituia o Código Tributário do Município de Lajeado, sendo que atualmente vige o Código Tributário instituído pela Lei n.º 2.714/73..

Sobrevieram, no decorrer dos anos, normas legais que ab-rogaram tais Leis, já antes da vigência da Lei Complementar n.º 95/1998, que exige a revogação expressa[1].

A Lei n.º 2.215 de 1966 instituiu, naquele ano, o Código Tributário do Município de Lajeado porém, atualmente, é na Lei Municipal n.º 2.714/1973 que encontramos o Código Tributário Municipal vigente.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

[1] Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

Ocorre que sobrevieram outras Leis, culminando pela promulgação da Lei Municipal n.° 2.714/1973, que regulamentou o Código Tributário Municipal e, consequentemente, revogou tacitamente a Lei Municipal de 1966, se é que esta já não tenha sido revogada expressa e anteriormente por outra não constante do sistema eletrônico de consulta a legislação (*www.leismunicipais.com.br*).

Assim sendo, verifica-se a revogação da Lei Municipal n.º 2.215/1966 em razão da superveniência de outras leis. O mesmo princípio deve ser aplicado para as alterações da Lei Municipal n.º 2.215/1966, objeto alvo deste relatório.

Ainda, por considerar-se que a Lei Municipal n.º 2.714/1973 ter disposto integralmente sobre o Código Tributário Municipal, verifica-se, ainda, um amálgama entre a revogação tácita e a revogação por assimilação, permitindo concluir pela ab-rogação da Lei Municipal n.º 2.330/1969.

Cabe ainda informar que a Lei Municipal n.º 2.215/1966 foi objeto de estudo de outro relatório, o qual foi aprovado pela Comissão e encontra-se incluso no Projeto de Lei CM 029-01/2021 que foi aprovado, revogando assim a lei 2.215/1966.

Diante de todo o exposto, recomenda-se a **revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.330/1969** como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 21 de Setembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0096/2021

Lei Municipal n.º 2.325, de 28 de Novembro de 1969, que **Autoriza o Poder executivo a doar material elétrico a CEEE.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.325/1969, em que é o Poder executivo autorizado a doar à Companhia de Energia Elétrica Estadual - CEEE - até a importância de NCr$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), em material elétrico para que seja feita a eletrificação pública da Vila São Pedro, no Bairro Florestal.

Tendo em vista que tal material já foi transferido para a posse da CEEE, podemos verificar que a presente lei, que até a presente data continua vigente, está autorizando o Poder Executivo de Lajeado executar uma ação que já foi executada, implicando assim em sua perda de objeto.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que este já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que o material descrito no projeto de lei e que foi doado para a CEEE deve ser retomado pelo município. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Em uma última observação a ser feita, lembramos que a CEEE não mais é responsável pela distribuição de energia elétrica no município de Lajeado pois o setor da empresa responsável por esta região, foi desestatizado.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.325/1969**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 21 de Setembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**

Relatório 0094/2021

> Lei Municipal n.º 2.295, de 10 de Abril de 1969, que **Autoriza o Município a firmar convênio com a CORSAN.**

Trata o presente da Lei Municipal n.° 2.295/1969, em que fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com a Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) para ampliação da rede de água, a diversas ruas desta cidade.

Em não havendo registros tangíveis deste convênio, ficamos sem saber se ele foi ou não firmado. Compreende-se no entanto que, para este projeto, ocorre a perda de objeto uma vez que se trata de uma demanda de mais de 50 anos e que hoje, caso ainda houvesse tal demanda, necessitaria de um novo projeto de lei com estudos de necessidade e viabilidade técnicas.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que este já foi executado. No caso deste relatório, de forma alguma estamos propondo que o que, porventura, tenha sido executado pela CORSAN através deste convênio, deve ser desfeito. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu ou não tem mais como cumprir com o seu objetivo, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.295/1969**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 08 de Setembro de 2021.

**Alex Schmitt**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**
**Lei 9.869/2015**

Relatório 0093/2021

***Autoriza o Município de Lajeado a formar convênio com a Slan objetivando o repasse de recursos do Brasil Carinhoso e abrir Crédito Especial.***

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o município de Lajeado a firmar convênio com a Slan, objetivando o repasse de recursos do Brasil Carinhoso e abrir Crédito Especial.

Nas buscas pelas leis, encontrei leis com o mesmo conteúdo nos anos de 2014 e 2016. Desta forma entendo que seja um convênio que ocorreu mais de uma vez, para o repasse de recursos oriundos de programa federal.

Esta lei, de nº 9.869/2015 não poderá mais ser utilizada pois refere-se a um momento único, e houve leis semelhantes em anos seguintes.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação:*** *resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada, por assimilação** primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de maio de 2021.

**DEOLÍ GRÄFF**
**VEREADOR**

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**
**Lei 9.759/2015**

Relatório 0092/2021

***Inclui eventos no Calendário de Eventos do Município de Lajeado para o exercício de 2015.***

A presente lei municipal tem como objetivo incluir eventos no Calendário de Eventos do Município de Lajeado para o exercício de 2015.

Esta lei, de nº 9.759/2015 não poderá mais ser utilizada pois refere-se a um momento único, expresso no título da própria lei.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*
>
> ***Por assimilação:*** *resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada expressamente, por perda de seu propósito,** primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de maio de 2021.

**DEOLÍ GRÄFF**
**VEREADOR**

Av. Benjamin Constant, nº 670, Centro, Lajeado/RS - CEP: 95900-106.
Contatos: (51) 3982.1419. WhatsApp (51) 99183-1654
vereadordeoligraff@gmail.com

**Relatório para Comissão de Revisão Legal e Desburocratização**
**Lei 4.969/1993**

Relatório 0091/2021

***Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Clube Atlético Ubirajá de Lajeado.***

A presente lei municipal tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com o Clube Atlético Ubirajá de Lajeado.

Esta lei, de nº 4.969/1993, autorizou o Poder Executivo a firmar convênio, em 1993, com o "Bira". O contrato previa repasse mensal, com vigência anual. Encontrei ainda a lei nº 10.121, de 2016, autorizando repasse financeiro ao clube. A partir desta data, nada mais foi localizado.

Ademais, a Lei n.º 13.019/14 regula as parcerias público-privadas e define os critérios para seu estabelecimento. Assim, novas parceiras carecem de nova Lei Municipal autorizadora, inclusive com previsões nas Leis Orçamentárias.

A análise baseia-se conforme critério estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação da lei, temos ainda o Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2º, *in verbis a saber*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: **expressa**, **tácita** e **por assimilação**:

> ***Expressa:*** *é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior;*
>
> ***Tácita:*** *decorre da incompatibilidade entre as normas;*

***Por assimilação:*** *resulta de uma regulação integral de determinada matéria.*

Diante de todo o exposto, **recomenda-se que esta lei seja revogada expressamente,** primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado-RS, 23 de maio de 2021.

**DEOLÍ GRÄFF**
**VEREADOR**